

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1436 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	9
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	9
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	11
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	16
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA .....	24
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA .....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	34
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	37
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE .....	38
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	39
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	42



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO PGJ N. 022/2022**

Revoga a cessão do servidor Carlos César Carneiro Pimental ao Ministério Público do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o falecimento do servidor Carlos César Carneiro Pimentel, Auxiliar Ministerial Especializado – Manutenção, matrícula n. 89908, ocorrido em 4 de abril de 2022;

CONSIDERANDO os termos do Ofício 0152/2022/SERH, da lavra da Vice Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará, Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, protocolizado sob o n. 07010469332202259,

**RESOLVE:**

Art. 1º REVOGAR o Ato PGJ n. 002/2022, na parte que prorrogou, até 31 de dezembro de 2022, a cessão do servidor Carlos César Carneiro Pimentel, ao Ministério Público do Estado do Ceará, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev/TO), de parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Este Ato retroage seus efeitos a 4 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO PGJ N. 023/2022**

Quadro de cargos e funções do Ministério Público do Estado do Tocantins, preenchidos e vagos referentes ao exercício anterior.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “n”, item 3, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

**RESOLVE:**

Art. 1º PUBLICAR o quadro de cargos e funções do Ministério Público do Estado do Tocantins, preenchidos e vagos referentes ao exercício de 2021, nos termos do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 023/2022		
SEGUNDA INSTÂNCIA		
CARGOS	SITUAÇÃO	
Procurador-Geral de Justiça	Procuradoria-Geral de Justiça provida	
1º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
2º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
3º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
4º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
5º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
6º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
7º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
8º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
9º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
10º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
11º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
12º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular	
<b>PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA</b>	<b>PROVIDO</b>	<b>TOTAL VAGO</b>
1	1	0
<b>PROCURADORIAS DE JUSTIÇA</b>	<b>PROVIDAS</b>	<b>TOTAL VAGO</b>
12	12	0
PRIMEIRA INSTÂNCIA		
TERCEIRA ENTRÂNCIA		
CARGOS	SITUAÇÃO	
Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	Promotoria de Justiça provida de titular	
Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	Promotoria de Justiça provida de titular	
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	Promotoria de Justiça provida de titular	
1º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
2º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
3º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
4º Promotor de Justiça de Araguaína	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>	
5º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
6º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
7º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
8º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
9º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
10º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
11º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
12º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
13º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
14º Promotor de Justiça de Araguaína	Promotoria de Justiça provida de titular	
1º Promotor de Justiça de Araguaíns	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>	
2º Promotor de Justiça de Araguaíns	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>	
1º Promotor de Justiça de Arraias	Promotoria de Justiça provida de titular	
2º Promotor de Justiça de Arraias	<b>Promotoria de Justiça não instalada</b>	
1º Promotor de Justiça de Augustinópolis	Promotoria de Justiça provida de titular	
2º Promotor de Justiça de Augustinópolis	Promotoria de Justiça provida de titular	
1º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
2º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
3º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
4º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
5º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
6º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
7º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
8º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
9º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
10º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
11º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
12º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
13º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
14º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
15º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
16º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
17º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
18º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
19º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
20º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
21º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
22º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
23º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
24º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
25º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
26º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
27º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
28º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
29º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
30º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular	
1º Promotor de Justiça de Colinas	Promotoria de Justiça provida de titular	
2º Promotor de Justiça de Colinas	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>	
3º Promotor de Justiça de Colinas	Promotoria de Justiça provida de titular	
4º Promotor de Justiça de Colinas	Promotoria de Justiça provida de titular	
1º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotoria de Justiça provida de titular	
2º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotoria de Justiça provida de titular	
1º Promotor de Justiça de Guaraí	Promotoria de Justiça provida de titular	
2º Promotor de Justiça de Guaraí	Promotoria de Justiça provida de titular	
3º Promotor de Justiça de Guaraí	Promotoria de Justiça provida de titular	
1º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular	
2º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular	
3º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular	
4º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular	
5º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular	
6º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular	
7º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular	
8º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular	
9º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular	
1º Promotor de Justiça de Miracema	Promotoria de Justiça provida de titular	
2º Promotor de Justiça de Miracema	Promotoria de Justiça provida de titular	
1º Promotor de Justiça de Paraiso	Promotoria de Justiça provida de titular	
2º Promotor de Justiça de Paraiso	Promotoria de Justiça provida de titular	

3º Promotor de Justiça de Paraíso	Promotoria de Justiça provida de titular		
4º Promotor de Justiça de Paraíso	Promotoria de Justiça provida de titular		
5º Promotor de Justiça de Paraíso	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
3º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
4º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
5º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
7º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Taguatinga	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Taguatinga	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	<b>Promotoria de Justiça não instalada</b>		
2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	Promotoria de Justiça provida de titular		
<b>NUMERO DE PROMOTORIAS</b>			
92	PROVIDAS 85 NÃO INSTALADAS 2 TOTAL VAGAS 5		
<b>SEGUNDA ENTRÂNCIA</b>			
Promotor de Justiça de Alvorada	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Ananás	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
Promotor de Justiça de Araguaçu	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Arapoema	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Colméia	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
2º Promotor de Justiça de Colméia	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
Promotor de Justiça de Cristalândia	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Filadélfia	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
Promotor de Justiça de Itaquaitins	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
1º Promotor de Justiça de Miranorte	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Miranorte	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Natividade	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
Promotor de Justiça de Palmeirópolis	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
Promotor de Justiça de Parana	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
Promotor de Justiça de Peixe	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Xambioá	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
<b>NUMERO DE PROMOTORIAS</b>			
17	PROVIDAS 7 NÃO INSTALADAS 0 TOTAL VAGAS 10		
<b>PRIMEIRA ENTRÂNCIA</b>			
Promotor de Justiça de Almas	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Araguacema	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
Promotor de Justiça de Figueirópolis	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
Promotor de Justiça de Goiatins	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
Promotor de Justiça de Itacajá	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
Promotor de Justiça de Novo Acordo	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Plum	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça Tocantínia	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Wanderlândia	<b>Promotoria de Justiça vaga</b>		
<b>NUMERO DE PROMOTORIAS</b>			
11	PROVIDAS 3 NÃO INSTALADAS 0 TOTAL VAGAS 8		
<b>PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTO</b>			
1º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
2º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
3º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
4º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
5º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
6º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
7º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
8º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
9º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
10º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
11º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
12º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
13º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
14º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
15º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
16º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
17º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
18º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
19º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
20º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
21º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
22º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
23º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
24º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
25º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
<b>CARGOS DE PROMOTORES SUBSTITUTOS</b>			
25	PROVIDOS 0 TOTAL VAGAS 25		
<b>TOTAL</b>			
CARGOS	PROVIDOS	NÃO INSTALADOS	VAGAS
158	108	2	48

**ATO PGJ N. 024/2022**

Dispõe sobre a desativação da Promotoria de Justiça de Almas e redistribui o acervo de processos, o patrimônio e os servidores.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que é assegurada ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, instituir, organizar e compor suas secretarias e serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução, com fundamento no art. 2º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar seus atos com observância ao princípio da eficiência, objetivando a racionalização dos recursos humanos e materiais;

CONSIDERANDO que é necessário organizar e estruturar os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) no intuito de alcançar resultados satisfatórios na prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio da Resolução n. 13, de 23 de junho de 2021, desinstalou a Comarca de 1ª Entrância de Almas/TO, inclusive seus distritos judiciários, anexando-a à Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de redistribuir o acervo de processos, o patrimônio e os servidores lotados na mencionada Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o que ficou decidido pelo Colégio de Procuradores de Justiça do MPTO durante a 164ª Sessão Ordinária,

RESOLVE:

Art. 1º DESATIVAR a Promotoria de Justiça de Almas/TO, cessando-se a prática de quaisquer atos na referida unidade;

Art. 2º O acervo de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais existente na Promotoria de Justiça de Almas será redistribuído para as Promotorias de Justiça de Dianópolis, respeitando as atribuições cíveis e criminais, e o controle externo da atividade policial competirá à promotoria com atribuição perante a vara criminal1.

Art. 3º Todo o patrimônio da Promotoria de Justiça de Almas será reaproveitado e direcionado, de acordo com a conveniência e a necessidade da Administração, por ato da Diretoria-Geral do MPTO.

Art. 4º O servidor lotado na Promotoria de Justiça de Almas será redistribuído, observando o interesse da Administração Superior desta Instituição.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 350/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010470419202279,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI para atuar nos Autos do REsp 1980016 (2021/0012921-3) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 352/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 31 do Ato PGJ n. 002/2014 que estabelece normas e procedimentos para regulamentar as atividades relativas ao recebimento, tombamento, registro, controle, movimentação, depreciação, reavaliação, baixa e inventário de bens patrimoniais móveis permanentes no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências;

CONSIDERANDO as informações consignadas no e-Doc n. 07010461285202211,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão Especial responsável pela formalização dos procedimentos de baixa patrimonial de bens no ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores nominados para comporem a referida Comissão, conforme a seguir:

I – MEMBROS:

- a) Agnel Rosa dos Santos Póvoa – Matrícula n. 121011;
- b) Cláudia Melo da Paz – Matrícula n. 115712;
- c) Guilherme Silva Bezerra – Matrícula n. 69607;

d) Hamilton Farias Lima Júnior – Matrícula n. 23599;

e) Jailson Pinheiro da Silva – Matrícula n. 106210;

f) Marco Antônio Tolentino Lima – Matrícula n. 92708;

g) Wellington Martins Soares – Matrícula n. 121049.

II – SUPLENTE:

a) Aderson Alves de Siqueira – Matrícula n. 86208;

b) Claudenor Pires da Silva – Matrícula n. 86508;

c) Pedro Descardeci Junior – Matrícula n. 95509.

Art. 3º A Comissão em referência será presidida pelo servidor Marco Antônio Tolentino Lima, matrícula n. 92708.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão deverão ser desenvolvidos de acordo com os dispositivos do Ato PGJ n. 002/2014.

Art. 5º Revoga-se a Portaria n. 270/2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 353/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e Ato PGJ n. 002/2014,

CONSIDERANDO que o Inventário Patrimonial é o procedimento administrativo que consiste no levantamento físico e financeiro para identificação de todos os bens patrimoniais móveis permanentes que compõem o acervo patrimonial da administração;

CONSIDERANDO a necessidade de, a cada exercício financeiro, realizar o levantamento físico dos bens existentes para garantir o controle e transparência da utilização e conservação dos bens públicos;

CONSIDERANDO as informações consignadas no e-Doc n. 07010461285202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores nominados para comporem a Comissão de Inventário e Avaliação, com a finalidade de realizar a verificação de todos os bens patrimoniais permanentes ao acervo patrimonial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme a seguir:

I – MEMBROS:

- a) Cláudia Melo da Paz – Matrícula n. 115712;
- b) Dionatan da Silva Lima – Matrícula n. 124614;
- c) Jailson Pinheiro da Silva – Matrícula n. 106210;
- d) João Carlos Pereira – Matrícula n. 124014;
- e) Jonh Kened Braga – Matrícula n. 126014;
- f) Marco Antônio Tolentino Lima – Matrícula n. 92708;
- g) Walker Lury Sousa da Silva – Matrícula n. 96209.

II – SUPLENTE:

- a) Aderson Alves de Siqueira – Matrícula n. 86208;
- b) Pedro Descardec Junior – Matrícula n. 95509.

Art. 3º A Comissão em referência será presidida pelo servidor Marco Antônio Tolentino Lima, matrícula n. 92708.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão deverão ser desenvolvidos de acordo com os dispositivos do Ato PGJ n. 002/2014.

Art. 5º Revoga-se a Portaria n. 269/2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 354/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e art. 140, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “b”, da Lei Federal n. 14.133, de 21 de abril de 2021, e considerando o teor do e-Doc n. 07010461285202211;

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão de Recebimento de Objeto de Contrato Licitatório.

Art. 2º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores nominados para comporem a referida Comissão, conforme a seguir:

I – MEMBROS:

- a) Agnel Rosa dos Santos Póvoa – Matrícula n. 121011;
- b) Fáustone Bandeira Moraes Bernardes – Matrícula. 95909;
- c) Fernando Antônio Garibaldi Filho – Matrícula n. 106810;

- d) Guilherme Silva Bezerra – Matrícula n. 69607;
- e) Huan Carlos Borges Tavares – Matrícula n. 22999;
- f) Jailson Pinheiro da Silva – Matrícula n. 106210;
- g) Marcílio Roberto Mota Brasileiro - Matrícula n. 96309;
- h) Marco Antônio Tolentino Lima - Matrícula n. 92708;
- i) Wellington Martins Soares – Matrícula n. 121049.

II – SUPLENTE:

- a) Carlos Rogério Ferreira do Carmo – Matrícula n. 82507;
- b) Fabrício Rodrigo de Souza Leão – Matrícula n. 99810;
- c) Josemar Batista da Silva – Matrícula n. 67807.

Art. 3º A Comissão em referência será presidida pelo servidor Marco Antônio Tolentino Lima, matrícula n. 92708.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão deverão ser desenvolvidos de acordo com os dispositivos do Ato PGJ n. 002/2014.

Art. 5º Revoga-se a Portaria n. 012/2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 356/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010470866202228,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar nos Autos do AREsp 1990966 (2021/0326153-2) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça



**PORTARIA N. 357/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que a Declaração do Milênio das Nações Unidas definiu um conjunto de metas, dentre elas, a promoção da igualdade de gênero e da autonomia da mulher como meios eficazes para alcançar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002);

CONSIDERANDO que a igualdade de direitos entre homens e mulheres constitui direito fundamental previsto expressamente no art. 5º, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o papel da mulher no contexto histórico sempre foi subjugado e, apesar da ampliação dos debates, estatísticas ainda indicam altos níveis de desigualdade entre os gêneros, principalmente no ambiente corporativo;

CONSIDERANDO que na 234ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 8 de março de 2022, o Corregedor-Geral sugeriu a criação de um grupo de estudos voltado à realização de levantamento de dados referente à participação feminina com atuação no 1º e 2º grau e Administração Superior desta Instituição.

**RESOLVE:**

Art. 1º INSTITUIR Comissão de estudos visando levantar e compilar dados acerca da participação e contribuição feminina no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º DESIGNAR os integrantes adiante relacionados para comporem a referida comissão de estudos, conforme a seguir:

I – Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça/Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça;

II – Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Promotora de Justiça/Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher;

III – Thais Massilon Bezerra Cisi, Promotora de Justiça/Assessora Especial do Corregedor-Geral;

IV – Leide da Silva Theophilo, Chefe da Assessoria de Cerimonial.

Art. 3º A Comissão em referência será coordenada pelo Promotor de Justiça/Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça Celsimar Custódio Silva.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias,

contados a partir da publicação desta, para o desenvolvimento, realização dos estudos e emissão do relatório conclusivo a ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 358/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 3.924/2022, alterou a Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e extinguiu os 56 (cinquenta e seis) cargos em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR os servidores adiante relacionados do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2:

MATRICULA	NOME	CARGO
119051	ADELIA ARAUJO NEVES PEREIRA MIRANDA	Auxiliar Técnico – DAM 2
131016	ALINE RIBEIRO MAGNO	Auxiliar Técnico – DAM 2
119018	AMANDA KALLITA COSTA SOARES	Auxiliar Técnico – DAM 2
119033	AMANDA LAUANA SANTOS	Auxiliar Técnico – DAM 2
120039	ANA MARIA SOBRINHO MOREIRA	Auxiliar Técnico – DAM 2
119026	ANA PAULA BORGES MAGALHAES	Auxiliar Técnico – DAM 2
120001	ANA RITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES	Auxiliar Técnico – DAM 2
121001	ANGELA MENEZES CARVALHO	Auxiliar Técnico – DAM 2
120012	ANGELINA FERREIRA LIMA	Auxiliar Técnico – DAM 2
120030	BEATRIZ RIBEIRO DE SOUSA	Auxiliar Técnico – DAM 2
121027	BIANCA SILVA AYRES	Auxiliar Técnico – DAM 2
122012	BRENNNA OLIVEIRA SOUSA	Auxiliar Técnico – DAM 2
142516	CASSIO BRUNO SA DE SOUZA	Auxiliar Técnico – DAM 2
132416	CICERO THIAGO COELHO DE ARAUJO	Auxiliar Técnico – DAM 2
121012	DANIELE DA SILVA PONTES	Auxiliar Técnico – DAM 2
119031	DANIELLE GOMES MARTINS	Auxiliar Técnico – DAM 2
120003	DANYELLA MILHOMEM SANTANA OLIVEIRA	Auxiliar Técnico – DAM 2
152118	EDIKARLOS WILLIAN ALVES TEIXEIRA	Auxiliar Técnico – DAM 2
133416	EDUARDO COELHO FACUNDES	Auxiliar Técnico – DAM 2
131416	ERICA JACKELINE MAIONE MOREIRA	Auxiliar Técnico – DAM 2
120045	ERICA WILLIANA DOS SANTOS GOMES	Auxiliar Técnico – DAM 2
121024	GABRIEL FERNANDES SILVA	Auxiliar Técnico – DAM 2
122007	GABRIEL GAMA GONÇALVES MOTA	Auxiliar Técnico – DAM 2
122014	GIOVANNA SILVA COELHO	Auxiliar Técnico – DAM 2
120032	HERIKA WELLEN SILVA DIAS	Auxiliar Técnico – DAM 2
139116	ILMA RIBEIRO LIMA	Auxiliar Técnico – DAM 2
141016	ISABELLA ATTAB THAME	Auxiliar Técnico – DAM 2
137716	JAMILLA PÊGO OLIVEIRA SÁ	Auxiliar Técnico – DAM 2
120010	JEFFERSON MATHEUS CARVALHO GOMES	Auxiliar Técnico – DAM 2
121016	JORDANA REZENDE VILELA	Auxiliar Técnico – DAM 2
119046	KAREN CRISTINA SILVA DOS SANTOS	Auxiliar Técnico – DAM 2
119024	KARINA SILVA ABREU	Auxiliar Técnico – DAM 2
119038	KARLLA JEANDRA ROSA DA SILVA	Auxiliar Técnico – DAM 2
155118	LAYLLA FERNANDA LOPES DA SILVA	Auxiliar Técnico – DAM 2
119063	LEIDIANY PACHECO DA SILVA	Auxiliar Técnico – DAM 2
119029	LETICIA GACONETTE MENDONÇA MARTINS	Auxiliar Técnico – DAM 2
121009	LETICIA SOUSA MARTINS	Auxiliar Técnico – DAM 2

120048	LUANA BORGES DA SILVA	Auxiliar Técnico – DAM 2
119048	LUANA LEDA MELO	Auxiliar Técnico – DAM 2
121003	MANOEL EUGENIO GONÇALVES	Auxiliar Técnico – DAM 2
158219	MARA NUBIA MENDES DA SILVA	Auxiliar Técnico – DAM 2
131916	MARILLYA CUNHA ALENCAR	Auxiliar Técnico – DAM 2
96009	MÉRCIA HELENA MARINHO	Auxiliar Técnico – DAM 2
149718	PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA EVARISTO	Auxiliar Técnico – DAM 2
132116	RAFAEL MADUREIRA	Auxiliar Técnico – DAM 2
120046	REJANNE FONSECA CABRAL	Auxiliar Técnico – DAM 2
119028	ROBERTA ELIAS FERREIRA	Auxiliar Técnico – DAM 2
119001	SABRINA BORGES NEVES	Auxiliar Técnico – DAM 2
121018	SANDY SOUSA CARDOSO	Auxiliar Técnico – DAM 2
120008	SAVIO KLEVER MAGALHAES MOREIRA	Auxiliar Técnico – DAM 2
140916	TAUANNY CRISTYNA SILVA DUTRA	Auxiliar Técnico – DAM 2
120049	THAIS MARTINS DE OLIVEIRA	Auxiliar Técnico – DAM 2
132516	VILLY GUIMARAES COSTA BORGES	Auxiliar Técnico – DAM 2
119049	WALBER FERREIRA GOMES JUNIOR	Auxiliar Técnico – DAM 2
142717	YVES MICHEL BECKMAN DE CARVALHO	Auxiliar Técnico – DAM 2

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 359/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 3.924/2022, alterou a Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e extinguiu os 56 (cinquenta e seis) cargos em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2 para criar 75 (setenta e cinco) cargos de Assessor Ministerial – DAM 1,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR os (as) senhores (as) adiante relacionados (as) para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1:

NOME	CPF	CARGO
ADELIA ARAUJO NEVES PEREIRA MIRANDA	XXX.XXX.X91-13	Assessor Ministerial – DAM 1
ALINE RIBEIRO MAGNO	XXX.XXX.X01-05	Assessor Ministerial – DAM 1
AMANDA LAUANA SANTOS	XXX.XXX.X71-90	Assessor Ministerial – DAM 1
ANA MARIA SOBRINHO MOREIRA	XXX.XXX.X22-65	Assessor Ministerial – DAM 1
ANA PAULA BORGES MAGALHAES	XXX.XXX.X51-50	Assessor Ministerial – DAM 1
ANA RITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES	XXX.XXX.X11-86	Assessor Ministerial – DAM 1
ANGELA MENEZES CARVALHO	XXX.XXX.X51-80	Assessor Ministerial – DAM 1
ANGELINA FERREIRA LIMA	XXX.XXX.X61-59	Assessor Ministerial – DAM 1
BEATRIZ RIBEIRO DE SOUSA	XXX.XXX.X01-90	Assessor Ministerial – DAM 1

BIANCA SILVA AYRES	XXX.XXX.X51-17	Assessor Ministerial – DAM 1
BRENNNA OLIVEIRA SOUSA	XXX.XXX.X51-90	Assessor Ministerial – DAM 1
CÁSSIO BRUNO SÁ DE SOUZA	XXX.XXX.X01-25	Assessor Ministerial – DAM 1
CICERO THIAGO COELHO DE ARAÚJO	XXX.XXX.X23-00	Assessor Ministerial – DAM 1
DANIELE DA SILVA PONTES	XXX.XXX.X31-99	Assessor Ministerial – DAM 1
DANIELLE GOMES MARTINS	XXX.XXX.X31-94	Assessor Ministerial – DAM 1
DANYELLA MILHOMEM SANTANA OLIVEIRA	XXX.XXX.X91-80	Assessor Ministerial – DAM 1
EDIKARLOS WILLIAN ALVES TEIXEIRA	XXX.XXX.X41-35	Assessor Ministerial – DAM 1
EDUARDO COELHO FACUNDES	XXX.XXX.X41-19	Assessor Ministerial – DAM 1
ERICA JACKELINE MAIONE MOREIRA	XXX.XXX.X01-04	Assessor Ministerial – DAM 1
ÉRICA WILLIANA DOS SANTOS GOMES	XXX.XXX.X63-65	Assessor Ministerial – DAM 1
GABRIEL FERNANDES SILVA	XXX.XXX.X01-52	Assessor Ministerial – DAM 1
GABRIEL GAMA GONÇALVES MOTA	XXX.XXX.X31-31	Assessor Ministerial – DAM 1
GIOVANNA SILVA COELHO	XXX.XXX.X03-91	Assessor Ministerial – DAM 1
ISABELLA ÁTTAB THAME	XXX.XXX.X38-23	Assessor Ministerial – DAM 1
JAMILLA PÉGO OLIVEIRA SÁ	XXX.XXX.X51-92	Assessor Ministerial – DAM 1
JEFFERSON MATHEUS CARVALHO GOMES	XXX.XXX.X01-50	Assessor Ministerial – DAM 1
JORDANA REZENDE VILELA	XXX.XXX.X81-09	Assessor Ministerial – DAM 1
KAREN CRISTINA SILVA DOS SANTOS	XXX.XXX.X51-43	Assessor Ministerial – DAM 1
KARINA SILVA ABREU	XXX.XXX.X51-40	Assessor Ministerial – DAM 1
KARLLA JEANDRA ROSA DA SILVA	XXX.XXX.X21-29	Assessor Ministerial – DAM 1
LAYLLA FERNANDA LOPES DA SILVA	XXX.XXX.X51-20	Assessor Ministerial – DAM 1
LEIDIANY PACHECO DA SILVA	XXX.XXX.X01-88	Assessor Ministerial – DAM 1
LETÍCIA SOUSA MARTINS	XXX.XXX.X51-10	Assessor Ministerial – DAM 1
LUANA BORGES DA SILVA	XXX.XXX.X01-35	Assessor Ministerial – DAM 1
LUANA LEDA MELO	XXX.XXX.X61-13	Assessor Ministerial – DAM 1
MANOEL EUGENIO GONÇALVES	XXX.XXX.X71-40	Assessor Ministerial – DAM 1
MARA NUBIA MENDES DA SILVA	XXX.XXX.X91-87	Assessor Ministerial – DAM 1
MARILLYA CUNHA ALENCAR	XXX.XXX.X41-38	Assessor Ministerial – DAM 1
MÉRCIA HELENA MARINHO DE MELO	XXX.XXX.X81-00	Assessor Ministerial – DAM 1
PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA EVARISTO	XXX.XXX.X81-44	Assessor Ministerial – DAM 1
RAFAEL MADUREIRA	XXX.XXX.X51-04	Assessor Ministerial – DAM 1
REJANNE FONSECA CABRAL	XXX.XXX.X21-82	Assessor Ministerial – DAM 1
SABRINA BORGES NEVES	XXX.XXX.X51-58	Assessor Ministerial – DAM 1
SANDY SOUSA CARDOSO	XXX.XXX.X71-96	Assessor Ministerial – DAM 1
SÁVIO KLEVER MAGALHÃES MOREIRA	XXX.XXX.X41-48	Assessor Ministerial – DAM 1
TAUANNY CRISTYNA SILVA DUTRA	XXX.XXX.X51-82	Assessor Ministerial – DAM 1
THAIS MARTINS DE OLIVEIRA	XXX.XXX.X83-07	Assessor Ministerial – DAM 1
VILLY GUIMARAES COSTA BORGES	XXX.XXX.X41-02	Assessor Ministerial – DAM 1
YVES MICHEL BECKMAN DE CARVALHO	XXX.XXX.X31-03	Assessor Ministerial – DAM 1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 360/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de

Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010471004202212,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora ADRIANA REIS DE SOUSA, CPF n. XXX.XXX.X81-34, para provimento do cargo em comissão de Chefe do Departamento Administrativo – DAM 7, a partir de 19 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 161/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000110/2022-83

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0138139), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0138223), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo maior desconto por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 017/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: P. N. A. ALVES AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS LTDA – item 01, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0138054) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0138057) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/04/2022

**DESPACHO N. 174/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000481/2022-28

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0140367) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Decisão n. 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa WE GOV – TREINAMENTO PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA, objetivando a capacitação de 3 (três) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da participação no Curso Redes – WeGov, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/04/2022

**DESPACHO N. 175/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CANTIONILTON PEREIRA DA SILVA

PROTOCOLO: 07010469025202278

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CANTIONILTON PEREIRA DA SILVA, titular da 18ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 15 (quinze) dias de folga para usufruto em 18 a 20 de abril, 25 a 29 de abril, 02 a 06 de maio, 09 e 10 de maio de 2022, em compensação aos dias 21 e 22/10/2017, 20 e 21/01/2018, 28 e 29/07/2018, 30/07 a 03/08/2018, 10 a 13/01/2019, 20 a 26/06/2020 e 22 a 28/01/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça



DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 111/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Licitações.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Ricardo Azevedo Rocha, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 17/4/2022 a 16/5/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 002/2022/CPJ

Altera a nomenclatura do cargo de Coordenador do CESAF para Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, na Resolução CPJ n. 002, de 13 de maio de 2015, que “Dispõe sobre o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e, conforme deliberação tomada na sua 164ª Sessão Ordinária, realizada em 04/04/2022;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a nomenclatura do cargo de Coordenador do CESAF para Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento

Funcional – Escola Superior do Ministério Público, da Resolução CPJ n. 002, de 13 de maio de 2015, nos seguintes dispositivos:

SUMÁRIO

TÍTULO VIII – DOS PROCEDIMENTOS (arts. 68 a 95)

CAPÍTULO II – Do Procedimento para a Apreciação de Proposta de Destituição de Mandato do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral, do Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, do Ouvidor do Ministério Público e do Membro do Conselho Superior do Ministério Público.....

Art. 15.....

XVII – eleger e destituir, dentre os membros vitalícios do Ministério Público, o Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público e os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional;

XXIII – dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Ouvidor do Ministério Público, ao Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, aos seus membros, aos do Conselho Superior do Ministério Público e aos Promotores de Justiça Substitutos;

Art. 44 .....

II) destituir do mandato o Corregedor-Geral do Ministério Público e o seu substituto, o Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, o Ouvidor do Ministério Público e o Membro do Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 64.....

I) à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, do Membro do Conselho Superior do Ministério Público, do Ouvidor do Ministério Público, dos Coordenadores de Centros de Apoio Operacional e de integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional;

II) à apreciação de proposta de destituição do mandato do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público e seu substituto, do Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, do Ouvidor do Ministério Público, dos integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional, dos Membros das Comissões do Colegiado, do Secretário e de seu substituto;

Art. 65.....

I) dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Ouvidor do Ministério Público, ao Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional –

Escola Superior do Ministério Público, aos seus membros, aos do Conselho Superior do Ministério Público e aos Promotores de Justiça Substitutos;

Art. 68 A eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público, do membro do Conselho Superior do Ministério Público, do Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, do Ouvidor, dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional e dos integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional será realizada em até 30 (trinta) dias antes da expiração do mandato do titular, em sessão extraordinária especial.

Art. 70.....

II – poderão candidatar-se todos os Procuradores de Justiça em exercício para os cargos de membro do Conselho Superior do Ministério Público e de Ouvidor, os membros vitalícios do Ministério Público para as funções de Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público e de Coordenador de cada Centro de Apoio Operacional, e os membros ativos da carreira com no mínimo 10 (dez) anos de exercício para os integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional, que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o pleito, salvo aqueles que estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar ou cumprindo sanção do mesmo cunho ou, ainda, que tenham sido condenados por crime doloso;

III – será inelegível, no pleito para o mesmo cargo, o Corregedor-Geral, o Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público ou o Ouvidor que tiver sido reeleito e haja exercido, ainda que temporariamente, o segundo mandato; o Procurador-Geral de Justiça; e os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 31 (trinta e um) dias da data da eleição;

...

XIII – é permitida a reeleição do Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público e dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional.

§ 1º Até a data da posse, o Corregedor-Geral, o Ouvidor, o Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público e Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional eleitos farão a indicação de seus respectivos substitutos, nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e do art. 4º, § 2º, da Resolução CPJ n. 002/2009.

## CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA A APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE DESTITUIÇÃO DE MANDATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DO CORREGEDOR-GERAL, DO DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO OUVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 71 A proposta de destituição do mandato do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público ou do seu

substituto, do Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, do Ouvidor do Ministério Público e do Membro do Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento em abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, deverá ser formulada por escrito e motivadamente ao Colégio de Procuradores, por iniciativa da maioria absoluta de seus membros, cuja aprovação dependerá de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, mediante voto secreto, assegurada ampla defesa.

§ 2º A proposta de destituição do mandato do Corregedor-Geral, do Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, do Ouvidor do Ministério Público e do membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá ser formulada também por representação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 79 Em caso de destituição do Corregedor-Geral e do seu substituto, do Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, do Ouvidor e dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, o fato será comunicado ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 12 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

## PAUTA DA 147ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

20/04/2022 – 10H

1. Eleição de Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Eleição de integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional; e
3. Eleição de integrantes do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 18 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 234ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO TOCANTINS

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (8/3/2022), às nove horas e dezesseis minutos (9h16min), reuniram-se em sessão realizada por videoconferência, veiculada em tempo real (por estratégia, frente a atual pandemia, de contenção da propagação da Covid-19), para realização da 234ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Vice-Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro e a colaboração de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1407, em 3/3/2022. De início colocou-se em apreciação a Ata da 233ª Sessão Ordinária (item 1) que restou aprovada por unanimidade. Na sequência (item 2) fora referendado, por unanimidade, o Ato PGJ n. 13/2022 (E-doc n. 07010458245202276), que dispõe sobre a lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com cômputo até 16 de fevereiro de 2022. Em seguida, foi dado conhecimento do Ato PGJ n. 3/2022 (item 3), que prorroga a disposição do Promotor de Justiça Octayhdes Ballan Júnior ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tiveram ciência do E-doc n. 07010448663202255 (item 4) por meio do qual o Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira informou, que durante os anos de 2019 a 2021, cursou a Pós-Graduação em Direito Constitucional e Processo Constitucional da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e encaminhou, para ciência, certificado de conclusão do curso. Logo após, foram conhecidos, por unanimidade os Relatórios de Inspeções (itens 5 a 18) realizadas na 7ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010455980202228), 8ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010452306202291), 10ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010452308202281), 15ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010455982202217), 16ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010455984202214), 17ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010455288202216), 18ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010455291202213), 19ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010452311202211), 20ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010455293202211), 21ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010455295202218), 23ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010455297202291), 24ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010455986202211), 27ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010455299202281), 30ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010455988202294). Dando continuidade, foram cientificados (itens 19 a 22), pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, da remessa de cópias das Portarias de instauração dos Inquéritos Cíveis Públicos n. 2020.0003895 (E-doc n. 07010451672202223) e n. 2020.0003895 (E-doc n. 07010451681202214), da Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2021.0001736 (E-doc n. 07010457024202281), bem como da decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2021.0001805 (E-doc n. 07010456116202243). Após, foram conhecidos, em bloco os itens 23 a 39 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras

comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 40 a 42), iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti (item 40): 1) Autos CSMP n. 261/2020 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 1/2008. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA AVERIGUAR EVENTUAIS CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE SERVIDORES, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ARAGUATINS. CONTRATAÇÕES EFETUADAS DURANTE A GESTÃO 2005/2008. ATO ÍMPROBO PRATICADO HÁ MAIS DE OITO ANOS. DIREITO DE AÇÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N.8.429/92, ALTERADO PELA LEI N. 14.230/2021. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP n. 269/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 47/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 47/2017. DANO AMBIENTAL CONSISTENTE NA DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO IBAMA NO ANO DE 2005, FAZENDA BOM JESUS. REGENERAÇÃO NATURAL PELO TRANSCURSO DO TEMPO. ÁREA AUTUADA RESTOU EXCLUÍDA DO CONCEITO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ART 4º, I, LEI N. 12.651/2012). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Autos CSMP n. 18/2021 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0167. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALMAS, EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DO ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES REALIZADAS. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ESCLARECEM QUE OS FATOS QUESTIONADOS NÃO SE AMOLDAM A NENHUMA DAS TIPOLOGIAS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RESTOU COMPROVADO A VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS DA LEI Nº 8.429/92. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Autos CSMP n. 43/2021 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 33/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 33/2017. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR FALTA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, DE VALORES APURADOS PELO ACÓRDÃO Nº 324/2012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. PRESCRIÇÃO DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE 2010 – ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.429/92. MATÉRIA RELATIVA AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO JUDICIALIZADA – AÇÃO DE EXECUÇÃO 0002090-3.2020.8.27.2736, PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO CREDOR, EM TRÂMITE NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Autos CSMP n. 44/2021 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 30/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AVERIGUAR EVENTUAL OMISSÃO DA EMPRESA ENERGISA S/A, EM FORNECER O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA A RUA 04, SETOR SUL, MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS.



REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIMENTO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antônio Alves Bezerra (Item 41): 1) Autos CSMP n. 4/2020 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 202/2016. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 202/2016 – Averiguar notícia de paralisação dos serviços públicos essenciais da saúde e coleta de lixo no Município de Carmolândia, durante a gestão do Prefeito Jovercy Ribeiro Martins, no ano de 2012. FALTA DE INDÍCIO DO ALEGADO – OSELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ACOMPANHAM A REPRESENTAÇÃO NÃO CONTÉM RELAÇÃO COM O OBJETO DA DENÚNCIA - NENHUM INDICATIVO DE UM POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO - NOUTRO ASPECTO, EM FACE DO TEMPO, QUALQUER PRETENSÃO, SOB O ENFOQUE DA LEI 8.429/92, ENCONTRA-SE PRESCRITA - SÚMULA CSMP/TO N. 007/2013 - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP n. 37/2020 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 52/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar eventual ato de improbidade decorrente de irregularidades apontadas em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Município de Goianorte/TO, exercício 2012. PRESCRIÇÃO. NÃO IDENTIFICADO DANO AO ERÁRIO. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS PELO CUSTO-BENEFÍCIO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Autos CSMP n. 78/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Filadélfia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 3/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar irregularidades do Programa de Guarda Subsidiada no Município de Barrolândia. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Autos CSMP n. 245/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 16/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 16/2017. Apurar supostas irregularidades praticadas no bojo do procedimento licitatório, Edital de Carta Convite no 003/2013, realizado pela Câmara Municipal de Lavandeira-TO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MATÉRIA JUDICIALIZADA – SENTENÇA JUDICIAL RECONHECENDO A NULIDADE DO PROCEDIMENTO – SÚMULA CSMP 005/2013 – ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REMESSA IMPRÓPRIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Autos CSMP n. 40/2021 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 19/2016. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA AVERIGUAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NO RECEBIMENTO DE SALÁRIO SEM DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE

PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2018.0009986 – Interessada: Promotoria de Justiça de Tocantínia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE RECURSO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2020.0001280 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: APURAR DENÚNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PÚBLICAS PERPETRADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, SOBRE A RELAÇÃO DE VEÍCULOS ALUGADOS PELO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, Lei nº 12.527/12, NÃO CONSTATADO - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CIDADÃO VIABILIZANDO O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOLICITADAS VIA PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – FALTA DE JUSTA CAUSA - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2020.0003503 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTA ILEGALIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL EM TENTAR DESTRUIR PROPRIEDADE PARTICULAR SEM JUSTIFICATIVA LEGAL, EM PINHEIRÓPOLIS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CARÁTER PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEMAIS O PROCESSO Nº 0012093-07.2020.8.27.2737, QUE TRAMITA JUNTO A 2ª VARA CÍVEL DAQUELA COMARCA, ABRANGE TAL MATÉRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2020.0004004 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguaatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE FISCAL E NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PELA EMPRESA LATICÍNIO MAIS, MUNICÍPIO DE ARAGUATINS/TO. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA ESGOTAMENTO DA DEMANDA.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2020.0004176 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. MATÉRIA CRIMINAL A SER INVESTIGADA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DE PIC E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2020.0005694 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR POSSÍVEIS DANOS À ORDEM URBANÍSTICA DECORRENTE DE DESPEJO DE ÁGUA SERVIDA NA QUARTA AVENIDA, QUADRA 09, LOTE 09, TAQUARUÇU. ATUAÇÃO MINISTERIAL JUNTO AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES RESULTARAM EM MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CAPAZES DE SANAR AS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. SUPERADO O

OBJETO. DESNECESSÁRIA A PROPOSITURA DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2020.0006137 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1410/2021. APURAR DESCUMPRIMENTO DE DECRETO MUNICIPAL COM A PROMOÇÃO DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO “BAR DO TREVO” E “BAR BORAZÃO”, EM ITACAJÁ. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. APÓS FISCALIZAÇÃO E VISTORIA, EFETUADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, FORAM SANADAS AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NOS REFERIDOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext n. 2021.0000792 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AVERIGUAR EVENTUAL VIOLAÇÃO AO PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO DA COVID-19, POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS, QUE TERIA PERMITIDO, NA DATA DE 20.01.2021, A VACINAÇÃO DE UM ASSESSOR DE SENADOR, FORA DO GRUPO PRIORITÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. O CIDADÃO VACINADO TRATAVA-SE DE PROFISSIONAL MÉDICO, ATUANDO NA REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E URGÊNCIA DE PALMAS E ESTAVA CONTEMPLADO, À ÉPOCA, COMO GRUPO PRIORITÁRIO PARA A PRIMEIRA ETAPA DA VACINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2021.0000852 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SÚMULA Nº 003/2013, CSMP/TO. APURAR POSSÍVEL DESMATAMENTO NA FAZENDA ENCANTO, RIO DOS BOIS /TO. DANO NÃO VERIFICADO. INEXISTE, POR ORA, REPERCUSSÃO JURÍDICA QUE ULTRAPASSE A ESFERA ADMINISTRATIVA DA TUTELA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 42): 1) Autos CSMP n. 29/2021 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 3/2019. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/2019. Apurar denúncia de suposta fraude no Fundo Municipal de Saúde de Goiatins-TO, consubstanciada no recebimento de proventos pelo Sr. Jorge Henrique Campelo de Sousa sem a devida contraprestação laboral – DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS REALIZADAS – NÃO CONSTA NO BANCO DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL QUAISQUER PAGAMENTOS AO INVESTIGADO – INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS – FALTA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0008499 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEL DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA REFORMA DE AÇUDE EM PROPRIEDADE RURAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO EMPRÉSTIMO DE MÁQUINA PÚBLICA, MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO. CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA AMBIENTAL E SOLUÇÃO POR

MEIO DE TRANSAÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DA EX-GESTORA. DOLO NÃO IDENTIFICADO. RESSARCIMENTO INVIABILIZADO PELA RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2019.0004099 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL VIOLAÇÃO DA PUBLICIDADE E DA CONCORRÊNCIA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 001/2018, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2019.0004465 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL VENDA ILEGAL DE IMÓVEL PÚBLICO DOADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A CONDUTA NARRADA NA REPRESENTAÇÃO NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENUMERADAS NO ARTIGO 11, DA LEI 8.429/92. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2019.0007425 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL DE AUGUSTINÓPOLIS. SOLUÇÃO DA DEMANDA – RESTABELECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA À POPULAÇÃO CARCERÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2020.0006771 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ANTÔNIO CARLOS ALVES CAVALCANTE COMO VIGILANTE NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU. PERDA DO OBJETO – DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO, O CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 027/2019 TERMINOU SUA VIGÊNCIA EM 31/12/2019 E NÃO FOI RENOVADO PELA ATUAL GESTÃO DE ARAGUAÇU. INEXISTÊNCIA DE DOLO APTO A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, À LUZ DA LEI 8.429/92, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2020.0007433 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE CONTENÇÃO E AVANÇO DA COVID-19, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO PARCIALMENTE CONFIRMADO EM FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. MUNICIPALIDADE ADOTOU PROVIDÊNCIAS PARA QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL SE AJUSTASSE ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.”



Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2021.0000074 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE OCUPAÇÃO ILEGAL DA ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL N. 11, QUADRA 712 SUL, MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONSTATADA A DESOCUPAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2021.0004773 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO VISANDO APURAR A FALTA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA – ATRAVÉS DA AQUISIÇÃO DOS REFERIDOS INSUMOS EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA SEIS MESES DE ABASTECIMENTO. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM PROCEDIMENTO MAIS AMPLO, QUE VISA SANAR IRREGULARIDADES QUANTO AO DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Com a palavra, o Presidente Luciano Casaroti comunicou aos pares que a Resolução CNMP n. 244/2022, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece o prazo de noventa (90) dias para que os órgãos competentes se adequem as novas diretrizes fixadas pela resolução citada acima e por essa razão sugeriu a abertura e publicação dos editais de concursos de remoção/promoção, uma vez que não causaria prejuízo aos candidatos. Neste sentido, o colegiado deliberou, por unanimidade, pela autorização de abertura e publicação dos editais de concursos de remoção/promoção, observada a ordem de vacância e critérios, dos seguintes cargos de 3ª Entrância: 1) 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Merecimento; 2) 1º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Antiquidade; 2º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Merecimento; e 4) 4º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiquidade; de 2ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Filadélfia, pelo critério de Antiquidade; 2) 1º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Merecimento; 3) Promotor de Justiça de Ananás, pelo critério de Antiquidade; 4) Promotor de Justiça de Itaquatins, pelo critério de Merecimento; 5) Promotor de Justiça de Paranã, pelo critério de Antiquidade; 6) 2º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Merecimento; 7) Promotor de Justiça de Palmeirópolis, pelo critério de Antiquidade; 8) Promotor de Justiça de Xambioá, pelo critério de Merecimento; 9) Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia, pelo critério de Antiquidade; e 10) 1º Promotor de Justiça de Miranorte, pelo critério de Merecimento; e 1ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins, pelo critério de antiguidade; 2) Promotor de Justiça de Almas, pelo critério de Merecimento; 3) Promotor de Justiça de Goiatins, pelo critério de Antiquidade; 4) Promotor de Justiça de Itacajá, pelo critério de Merecimento; 5) Promotor de Justiça de Araguacema, pelo critério de Antiquidade; 6) Promotor de Justiça de Pium, pelo critério de Merecimento; 7) Promotor de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Antiquidade; 8) Promotor de Justiça de Figueirópolis, pelo critério de Merecimento; e 9) Promotor de Justiça de Novo Acordo, pelo critério de Antiquidade. Por fim, o Presidente Luciano Casaroti, lembrou que no dia 8 de março se comemora o Dia Internacional da Mulher, parabenizando todas as mulheres, em especial as mulheres do Ministério Público. Com a palavra, o Corregedor-Geral Marco Antônio sugeriu a criação de um grupo de estudos voltado à realização de um compilamento de dados referentes à participação feminina com atuação no 1º e 2º Grau e Administração Superior,

desde o início do Ministério Público do Tocantins. Na sequência, o Presidente Luciano Casaroti parabenizou a sugestão e informou que iria providenciar a criação da Comissão de estudos, bem como comunicou sobre a realização de um levantamento sobre a história do Ministério Público do Tocantins, com o intuito de criar o dia do Ministério Público Estadual e uma bandeira para a Instituição. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às nove horas e quarenta minutos (9h40min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti

Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

João Rodrigues Filho

Membro

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

José Demóstenes de Abreu

Membro/Secretário

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2022.0001321, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, visando apurar possível prática de crime de lesão corporal leve ocorrida no dia 27 de novembro de 2021. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2022.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0006979, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar ausência de reparo em calçada e funcionamento da rede coletora de esgoto no Setor Oeste, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0008013, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar ausência de poda regular de árvore em imóvel localizado na Rua São Francisco, n. 2.090, Setor Raizal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000461, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar eventual desumanização do atendimento médico e da assistência de enfermagem prestados a pacientes internados no Hospital Regional de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão

juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0003738, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar suposta inabilitação imotivada durante o Pregão Eletrônico 008/2021 do Município de Recursolândia, tendo por objeto a aquisição de 1 (um) veículo do tipo ambulância tipo A, destinado ao Fundo Municipal de Saúde. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0003648, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades na realização de cirurgias durante a pandemia do Covid-19 sem vaga de UTI de retaguarda no Hospital Geral de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0000485, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de perturbação do sossego público causada pelo estabelecimento denominado "Espaço Music", localizado na Rua 09, Quadra 06, Aurenly II (abaixo do Cartório de Registro, ao lado da igreja quadrangular). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0983/2022**

Processo: 2022.0002261

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0002261, instaurada com o fito de apurar denúncia contra o Colégio Estadual Jardenir Jorge Frederico, localizado em Araguaína/TO, em decorrência de apresentar falhas ao bom funcionamento, o que consequentemente impede que seja prestado um serviço educacional de qualidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 201, inciso V, "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no art. 129 inciso II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no art. 129 inciso VIII, da Constituição Federal, requisitar diligências investigatórias, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, visando apurar irregularidades no Colégio Estadual Jardenir Jorge Frederico, figurando como investigados/interessados a SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesta ato é comunicado o CSMP sobre a instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO, para publicação da presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público (aba "comunicações").

Visando a solução dos problemas mencionados, oficie-se a SEDUC (com cópia da presente portaria), para ciência da instauração do presente Inquérito Civil, bem como requisitando a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, um cronograma pormenorizado (com providências a serem adotadas e respectivos prazos) para a solução dos problemas, notadamente: a) adoção de uniforme definitivo aos alunos; b) aquisição de material didático suficiente de forma a atender as necessidades dos alunos; c) adequação da biblioteca (estrutura física, livros e servidores); d) regularização do quadro de professores, para observância das aulas forma regular, observado o período integral.

Decorrido o prazo com ou sem reposta, à conclusão.

Araguaína, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0984/2022**

Processo: 2022.0003117

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que Resolução nº 170 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente estabeleceu a utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA como o instrumento de sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes para os Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 032/2022/CAOPIJE, informando pendência quanto à regularização do Conselho Tutelar Polo I do Município de Araguaína junto ao SIPIA;

CONSIDERANDO os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e fiscalizar os órgãos que compõe a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente; e

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando acompanhar a adesão e efetiva utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA pelo Conselho Tutelar Polo I do Município de Araguaína.

Como providência inicial, oficie-se o Conselho Tutelar, a Secretaria de Administração Municipal e a Coordenação Técnica Estadual do Sistema do Tocantins, exercida pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça - SECIJU, solicitando informações e comprovação acerca da adesão/conclusão do curso de formação do SIPIA (disponibilizado pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça - SECIJU), bem como a previsão para o efetivo lançamento dos dados pelo Conselho Tutelar no referido sistema, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Nesta ato é comunicado o CSMP (aba “comunicações”) quanto à instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial ao MPTO.

Decorridos os prazos fixados com ou sem resposta, voltem conclusos.

Anexos

Anexo I - Memo 032 2022 CAOPIJE-IJ SIPIA Araguaína.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5d8f45cbc83b4c950187ade0d8c2f732](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5d8f45cbc83b4c950187ade0d8c2f732)

MD5: 5d8f45cbc83b4c950187ade0d8c2f732

Anexo II - resposta ao Ofício nº 053 SIPIA of 789 mpe.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b36c5ef46f9f7e78a7d16c90bfcd7305](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b36c5ef46f9f7e78a7d16c90bfcd7305)

MD5: b36c5ef46f9f7e78a7d16c90bfcd7305

Araguaína, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0002454

Trata-se de Notícia de Fato registrada anonimamente na Ouvidoria do Ministério Público, em que o (a) comunicante relata que seu filho tem chegado em casa com sintomas alérgicos típicos de rinite, e após investigar o motivo dos sintomas alérgicos, verificou que a sala de aula em que a criança estuda no Centro Educacional Infantil Criança Feliz, de gestão do município de Araguaína/TO, está sendo usada como “arquivo morto”. Que conversou com a professora e foi orientada a falar com as coordenadoras, entretanto, até o momento nada foi feito.

Em despacho de evento 4, determinou-se a expedição de ofício à Direção do referido colégio, bem como à Secretaria de Educação de Araguaína, para informações e providências que atendam a necessidade do aluno.

Em resposta, a diretora do Centro Educacional Infantil Criança Feliz informou, em síntese, que (i) de fato, consta um arquivo na sala com caixas de poliondas, entretanto, a prateleira foi adaptada para os arquivos da unidade escolar, sem prejudicar o ensino (anexou fotos); (ii) não há nos arquivos de matrícula o registro de nenhuma criança com patologia respiratória em decorrência de mofo, poeira e outros (anexou o registro constando nome dos alunos com alergia) e (iii) a sala se encontra adequada as atividades pedagógicas, em decorrência da estrutura da unidade escolar não existe outro lugar para colocar as caixas, entretanto, após reunião, foi comunicado que a turma do maternal “A” e maternal “C” será remanejada para outro local (evento 8).

Devidamente notificada para informar sobre o remanejamento da turma para local adequado, a diretoria do Centro Educacional Infantil Criança Feliz esclareceu que a turma foi remanejada para espaço preparado para as atividades pedagógicas, juntando aos autos imagens do novo ambiente (evento 13).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação, através do subprocurador geral municipal, apresentou a mesma resposta encaminhada anteriormente pela diretoria do Centro Educacional Infantil Criança Feliz (evento 12).

É o relatório do essencial.



Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender reclamação quanto as condições de sala de aula do Centro Educacional Infantil Criança Feliz, que está sendo usada, também, como arquivo da unidade escolar, ocasionando reações alérgicas a um aluno.

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, em razão da perda superveniente do objeto, ante a solução do problema noticiado.

Com efeito, a direção do Centro Educacional Infantil Criança Feliz informou que a turma do maternal "A" e maternal "C" seria remanejada para outro local, confirmando tal remanejamento conforme resposta acostada no evento 13.

De tal modo, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, na medida em que houve a solução do problema notificado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos e Diário Oficial do MPTO, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Neste ato comunico a Ouvidoria do MPTO sobre o teor da referida decisão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaína, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0985/2022

Processo: 2021.0009309

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições

legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0009309 partir das declarações prestadas por Avaí Lucena Teixeira, pessoa com deficiência intelectual, revelando apropriação indevida de sua aposentadoria por seu irmão e curador Deusimar Lucena Teixeira, o qual administra seus rendimentos e não lhe compra remédios, alimentação e vestuário;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudos psicossociais elaborados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (eventos 4 e 5);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e item 16.b "Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses



individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível apropriação da aposentadoria de Avaí Lucena, pessoa com deficiência mental.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) notifique-se para comparecimento a esta Promotoria de Justiça Deusimar Lucena Teixeira, no dia 20 de abril, às 15h00min para esclarecimentos dos fatos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0986/2022

Processo: 2021.0009307

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0009307 partir de denúncia anônima noticiando situação de risco e vulnerabilidade da idosa Raimunda Rocha, que não recebe cuidados adequados das filhas e sofre importunação e ameaças pela filha Francisca, que possivelmente é alcoólatra e invade sua casa para usufruir de seus pertences em conjunto com o marido;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudo psicossocial elaborado pela Equipe Multidisciplinar do Ministério

Público (evento 4);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e item 16.b "Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e negligência à idosa Raimunda Rocha.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) notifique-se para comparecimento a esta Promotoria de Justiça as filhas da idosa, quais sejam, Francisca, Antônia e Lindaura, no dia 19 de abril, às 15h00min para esclarecimentos dos fatos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0987/2022

Processo: 2021.0003304

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado a partir de denúncia anônima noticiando o auferimento de benefício ilegal pelos servidores Antônio Libanio dos Reis e Eliete Alves de Melo consistente no recebimento de valores indevidos acrescidos a seus vencimentos a título de progressão funcional durante 12 (doze) meses, período este em que estiveram em exercício de mandato eletivo, no Município de Aragominas/TO;

CONSIDERANDO a representação formulada pela municipalidade (ev. 10) e demais informações e documentos remetidos (ev. 15 e 19);

CONSIDERANDO que o Município informou a abertura de

Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD (EV. 15);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o recebimento de valores indevidos e progressão funcional ilegal dos servidores e ex-gestores do Município de Aragominas/TO, Eliete Alves de Melo e Antônio Libânio dos Reis, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requisita-se ao Município de Aragominas/TO o encaminhamento de informações e documentos acerca do andamento e possível conclusão da sindicância 001/2022, que apura ilegalidades cometidas pelos servidores Antônio Libânio dos Reis e Eliete Alves de Melo, no prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0988/2022

Processo: 2021.0005921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo

25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado a partir de denúncia anônima noticiando suposto superfaturamento e ilegalidades na contratação de equipe de assessoria jurídica, pelo Município de Nova Olinda-TO;

CONSIDERANDO as informações e documentos encaminhados pela municipalidade (ev. 8);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposto

superfaturamento e ilegalidades na contratação de equipe de assessoria jurídica, pelo Município de Nova Olinda-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva

certidão;

5) reitere-se ao Município de Nova Olinda/TO requisitando o encaminhamento de cópia dos contratos firmados para composição de assessoria jurídica do Município no ano de 2020, no prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0989/2022

Processo: 2021.0003024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado a partir de denúncia anônima noticiando possíveis irregularidades no Município de Nova Olinda-TO consistentes no direcionamento de licitação em favor de servidora para fornecimento de marmitas, contratação e carga horária irregular de professores e monitores com aulas suspensas em virtude da pandemia, assim notas fiscais emitidas em valores excedentes para reembolso pessoal do Secretário Municipal de Transportes;

CONSIDERANDO que não houve a complementação da denúncia quanto aos itens 3 e 4, estando indeferidas preliminarmente;

CONSIDERANDO que houve o desmembramento do procedimento, o que gerou o de nº 2022.0002812 cujo objeto apura o possível favorecimento da contratação do "Restaurante e Peixaria da Selma", de propriedade de servidora pública, tendo sido anexado ao já

existente em trâmite;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a contratação de professores/monitores no período de pandemia, ano 2021, no Município de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Reitere-se o Ofício nº 576/2021/14PJ requisitando a remessa dos termos de contratação/nomeação dos monitores contratados em creche do Município, no período de 2020 a 2021, em que as aulas estiveram suspensas, no prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0990/2022**

Processo: 2021.0008870

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26,

inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0008870 instaurada em face de representação realizada por Marislania Tavares Noberto, noticiando que é genitora da criança Anderson Noberto Rocha, pessoa com deficiência, diagnosticado com neurofibromatose do tipo 1, CID Q-085.0 e que não possuem condições de subsistência e estaria sendo negado pelo Município de Aragominas/TO a assistência no fornecimento de aluguel social para sua moradia;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de resposta a diligências pelo Município de Aragominas/TO (evento 5) e relatórios elaborados pela Assistência Social Municipal (evento 16);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, conforme disposto no art. 27, da Lei nº 13.146/15;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 23, da Resolução 05/2018 do CSMP, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade da criança Anderson Noberto Rocha, pessoa com deficiência.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos



Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

d) oficie-se ao INSS solicitando informações da situação cadastral de Anderson Noberto Rocha, CPF 096.612.761-70, informando se há benefício ativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaína, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1002/2022**

Processo: 2021.0009305

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia realizada por Fernanda Sampaio e outros moradores de Araguaína/TO revelando a ausência de acessibilidade e mobilidade à pessoa com deficiência em obra asfáltica realizada pela Prefeitura de Araguaína/TO, a qual implantou rampa de acesso em uma "calçada" inacabada, sem qualquer condição de mobilidade;

CONSIDERANDO que conforme estabelece o art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de

outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros [...];

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Santa Fé do Araguaia-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar violação dos direitos à acessibilidade da pessoa com deficiência física e com mobilidade reduzida diante da implementação de rampa de acesso em calçada não implementada, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) comunique-se o Prefeito de Araguaína-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;
- 6) Requisite-se ao Município de Araguaína/TO a adoção de providências para implementação de calçadas à Rua Araçá, Setor Tocantins, que se encontra pavimentada, mas ausente calçada plenamente acessível, ao passo que se determina o cumprimento do que estabelece o art. 15 do Plano Diretor Municipal e exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, no ato da construção ou adaptação de calçadas, rebaixamentos com rampas e instalação de piso tátil direcional e de alerta, no prazo de 15 (quinze) dias para respostas.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0974/2022

Processo: 2021.0002374

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei no 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO as informações relatando a dificuldade em consulta com neurologista e fonoaudiólogo do Sr. MARCELO GOMES DOS SANTOS, bem como a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a providenciar as referidas consultas.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em Notícia de Fato nº 2021.000.2374, que versa sobre a dificuldade em consulta com médico fonoaudiólogo.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Tendo em vista a certidão acostada no evento 12, contata-se a declarante para que informe sobre a realização da consulta pleiteada.

Cumpra-se.

Arapoema, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0974/2022

Processo: 2021.0002374

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei no 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO as informações relatando a dificuldade em consulta com neurologista e fonoaudiólogo do Sr. MARCELO GOMES DOS SANTOS, bem como a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a providenciar as referidas consultas.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em Notícia de Fato nº 2021.000.2374, que versa sobre a dificuldade em consulta com médico fonoaudiólogo.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);.
4. Tendo em vista a certidão acostada no evento 12, contata-se a declarante para que informe sobre a realização da consulta pleiteada.

Cumpra-se.

Arapoema, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0977/2022**

Processo: 2021.0007381

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0007381, atuada no dia 13.09.2021, a partir de termo de declaração do Sr. BENEDITO PASTORA SANTOS informando da necessidade dos fármacos AZOPT, COMBIGAN, SYSTANE UL, ABLOK PLUS, NOVANLO, RABEPRAZOL, OLMESARTANA e TORAGESIC;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura

de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2021.0005378, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente do Sr. BENEDITO PASTORA SANTOS, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2021.0007381, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Tendo em vista a resposta acostada no evento 09, contate-se o declarante para que compareça na Unidade Básica de Saúde de Arapoema, fornecendo cópia do e-mail encaminhado, solicitando que o paciente informe a esta Promotoria de Justiça se houve ou não o fornecimento dos medicamentos pleiteados;

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0978/2022**

Processo: 2021.0007382

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o

art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0007382, atuada no dia 13.09.2021, a partir de termo de declaração da Sra. MARIA DE FÁTIMA ALVES SANTOS informando da necessidade dos fármacos GLIFAGE XR, RECONTER, CLORTALIDONA, BRAVAN VALSARTANA, BESILATO DE ANLODIPINO, FIXARE, SYSTANE UL (lubrificante para os olhos), TORAGESIC e CIMICIFUGA RACEMOSA;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2021.0005378, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente da Sra. MARIA DE FÁTIMA ALVES SANTOS, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2021.0007381, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Tendo em vista a certidão contida no evento 08, contate-se a paciente para que informe a esta Promotoria de Justiça se houve ou não o fornecimento dos medicamentos pleiteados;

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2022**

Processo: 2021.0008130

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0008130, atuada no dia 08.10.2021, a partir de termo de declaração da Sra. Maria Lúcia Ferreira dos Santos, informando da necessidade de realização de exame RM DA COLUNA CERVICAL;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2021.0008130, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de fornecimento no tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente da Sra. Maria Lúcia Ferreira dos Santos, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2021.0008130, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 05/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde requisitando informações

quanto a disponibilização do exame RM DA COLUNA CERVICAL para a paciente Maria Lúcia Ferreira dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a resposta ser encaminhada para promotoriaarapoema@mpto.mp.br;

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0980/2022**

Processo: 2021.0003755

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0003755, atuada no dia 11.05.2021, a partir do Ofício 003/2021, da Associação de Universitários quanto ao não repasse de ajuda de custo para o transporte universitário de Pau D'Arco, contrariando, em tese, a Lei Municipal nº 420/2017;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2021.0003755, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das políticas públicas consistente no repasse de ajuda de custo à Associação de Universitários de Pau D'Arco, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2021.0003755 trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos



da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 05/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Contate-se a atual Presidente da Associação de Universitários de Pau D'Arco, remetendo cópia do Ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Pau D'Arco (evento 05);

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0973/2022

Processo: 2021.0009513

### PORTARIA Nº 27/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento

das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0009513, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade e ideação suicida da adolescente I.F dos S.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0998/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA PIC/1860/2021)

Processo: 2021.0004622

### PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 14/2022/23ªPJC PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº. 2021.0004622

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado com vistas a apuração do crime de efetuar

parcelamento ou loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, tendo como investigado RENATO DE SOUZA MONTEIRO;

CONSIDERANDO que na Certidão de Matrícula que o proprietário do imóvel 414, Chácara Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa (Loteamento Aconchego) é Constantino Magno Castro Filho;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria PIC nº. 01/2021/23ªPJC, de forma a incluir como investigado a seguinte pessoa: CONSTANTINO MAGNO CASTRO FILHO, inscrito no CPF sob nº 303.175.251-15, proprietário do imóvel.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se o investigado incluído na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como sobre a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público;
3. Após as informações serem prestadas pelo investigado Constantino Magno, sejam os autos conclusos para análise sobre a viabilidade de oferecimento da denúncia ou oferta de ANPP.

Palmas, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0999/2022**

Processo: 2021.0009504

### **PORTARIA PP Nº 09/2022 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações relatadas na Notícia de Fato nº 2021.0009504, na qual o denunciante anônimo informou que a Lei Complementar nº 411/2018 alterou as disposições da Lei Complementar nº 400/2018 sem que a Câmara de Vereadores e a Prefeitura de Palmas tivessem realizado consultas públicas sobre o tema;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0009504;
2. Investigados: Município de Palmas
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de alterações na Lei Complementar nº. 400/2018 sem a realização de consultas públicas com a população interessada acerca dos dispositivos alterados.
4. Diligências:
  - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
  - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
  - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
  - 4.4. Sejam requisitadas informações à PGM, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de Parecer Técnico que embasou a formulação do projeto de lei que foi aprovado e originou a Lei Complementar Municipal nº. 411/2018 e sobre a realização de audiências públicas para esclarecer e debater com a população acerca da conveniência da alteração legislativa proposta;
  - 4.5. Sejam requisitadas informações à Câmara de Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização de audiências públicas acerca do projeto de lei que foi aprovado e originou a Lei Complementar Municipal nº. 411/2018;
  - 4.6. Seja solicitado ao CAOMA a elaboração de Nota Técnica acerca da legalidade e conveniência, para a cidade de Palmas, das alterações realizadas no Plano Diretor pela Lei Complementar Municipal nº. 411/2018, que permitiu a habitação na Zona de Serviços Norte (art. 1º) e passou a considerar como subutilizado o imóvel urbano com área igual ou superior a 5.000 m², sem levar em consideração o coeficiente de aproveitamento (Art. 2º).

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1004/2022

Processo: 2021.0009038

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações e documentos expostos na Notícia de Fato 2021.0009038, anunciando possível situação de vulnerabilidade enfrentada pelas adolescentes H.C.F.P e Y.C.C.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das adolescentes H.C.F.P e Y.C.C.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor dos Ofícios n. 371 e 372/2021-2ªPJ, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de Colmeia/TO, advertindo-os dos efeitos penais, cíveis e administrativos do não atendimento das solicitações do Ministério

Público;

6. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Colmeia-TO, para complementar a resposta acostada sob o Ofício nº 13/2022/CT e indicar maiores informações quanto ao paradeiro das adolescentes e dos familiares, tendo em vista que dispõem de informações do ciclo pessoal e social delas;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1005/2022**

Processo: 2021.0009278

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2021.0009278, quanto às informações encaminhadas pelo Centro de Apoio de Saúde-CaoSaúde, onde visa ao acompanhamento e regularização de equipamentos no Hospital e Unidade Básica de Saúde no Município de Colmeia/TO, em detrimento dos relatórios frutos de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de informações/ documentos para melhor instrução procedimental,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a regularização de equipamentos no Hospital e Unidade Básica de Saúde no Município de Colmeia/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;



5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Colmeia/TO, a fim de regularizar os três itens restantes do Relatório na UBS Colmeinha e Hospital e Maternidade Municipal Elias Dias Barbosa, sendo eles: 3.1 Martelo para exame neurológico; 3.4 Ausência de sanitários adaptados para as pessoas com necessidades especiais; 3.6 Fonte de oxigênio com máscara aplicadora e umidificador;

6. Após, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO**

Processo: 2021.0010122

Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar transações desconhecidas ocorridas em conta bancária do Município de Itaporã do Tocantins/TO (evento 1).

O Ministério Público tomou conhecimento dos fatos através do Ofício nº 183/2021/PMI/GP, oriundo do Município de Itaporã do Tocantins, no qual se informa que a municipalidade possui contas bancárias na Caixa Econômica Federal, na agência de Guaraí/TO, contudo, no período de 26 a 30/11/2021, as contas sofreram movimentações sem o conhecimento e sem autorização do município, efetuando-se diversas transações para contas de destinatários sem vínculo empregatício ou negocial (evento 1).

Complementa, anunciando que solicitou à Caixa Econômica Federal providências quanto ao estorno das devidas quantias retiradas das contas, com a maior brevidade possível, pois, tratava-se de recursos destinados ao pagamento de folha de fornecedores, bem como manutenção diária da administração (evento 1).

Ademais, a Secretária de Finanças, o Secretário de Planejamento e o Prefeito da municipalidade se dirigiram até a 45ª Delegacia de Polícia de Colmeia/TO e procederam com o registro do Boletim de Ocorrência nº 00090232/2021, para apurar as referidas transações desconhecidas (evento 1).

Em diligência, expediu-se o Ofício nº 387/2021-2ªPJ ao Município de Itaporã do Tocantins/TO, solicitando informações atualizadas acerca da resolução do problema, e informando que diante da diligência policial em andamento, o Ministério Público aguardará a apuração e finalização das investigações (evento 3).

Além disso, foi despachado o Ofício nº 388/2021-2ªPJ à Delegacia de Polícia de Colmeia, solicitando informações sobre as investigações (evento 3).

Atendendo à solicitação ministerial, o Município de Itaporã do Tocantins encaminhou o Ofício nº 038/2022, anunciando que

após o fatídico ato de operações fraudulentas, este foi levado ao conhecimento da autoridade policial e aguarda apuração das investigações (evento 6).

Além disso, a municipalidade empenhou-se em lavrar a ocorrência no âmbito da polícia federal, todavia foi negado, pois neste caso só seria de competência federal, se a vítima fosse a Caixa Econômica Federal e não o contrário (evento 6).

Neste sentido, diante da preliminar negativa da Caixa Econômica Federal em efetuar a restituição dos valores, mesmo devidamente notificada para tal, o Município ingressou com ação judicial para fins de reparação do dano material na 1ª Vara Federal Cível da SJTO, sob o nº 10004049820224014300. Na oportunidade, informou que se realizou tentativa de conciliação, sem êxito, por meio da audiência de regra, e aguarda apresentação da defesa da entidade bancária (evento 6).

É o relatório.

Analizando os autos, em especial diante da existência de ação judicial, inclusive em seara de atuação diversa, e a devida assistência jurídica prestada ao caso concreto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução nº 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO**

Processo: 2022.0000186

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Ouvidoria do Ministério Público, a fim de apurar possível uso de maquinários públicos em favor de empresários locais, no Município de Colmeia/TO (evento 1).

De acordo com o noticiante, presenciou maquinários da Prefeitura realizando demolição e carregando entulhos nos lotes particulares do Sr. Cassio e sua mãe Elisabeth, proprietários do Supermercado Alfa, sendo ambos possuidores de condições financeiras para custear a despesa. Argumenta que tal ato da municipalidade retira as oportunidades de ganho daqueles que realizam este trabalho, o que ficaria na média de R\$ 4.000 (quatro mil reais) pela demolição e limpeza do espaço. Em comprovação, encaminhou imagens (evento 1).

Em diligência, foi encaminhado à municipalidade o Ofício nº 08/2022-2ªPJ, requerendo informações e providências quanto aos fatos narrados na Notícia de Fato, além de documentos comprobatórios dos serviços prestados, e indicação da legislação municipal que autoriza o Poder Executivo utilizar equipamentos públicos em propriedades privadas, a fim de justificar a respectiva prestação de serviços (evento 6).

Atendendo à solicitação ministerial, sob o Ofício nº 40/2022, o Município esclareceu que no presente caso, o envio dos maquinários ao local pretendeu-se exclusivamente a remoção de entulhos e prevenção de eventuais doenças originadas por transmissores, como os roedores, aves, insetos ou quaisquer outros agentes que se instalam em ruínas e escombros (evento 9).

Continuou informando que a conduta da Administração não incorreu em favores ao Supermercado apontado, pois a medida visou tão somente à aplicação de políticas públicas, envolvendo a questão sanitária coletiva da comunidade, sem vínculos políticos. No que se refere à legislação municipal sobre o tema, a atuação se embasou no artigo 6º da Constituição Federal (evento 9).

É a síntese do necessário.

Inicialmente cumpre mencionar que o denunciante apontou a conduta do Município de Colmeia/TO em emprestar as máquinas públicas para retirada dos entulhos em terreno particular, como inapropriada, tendo em vista que limitava a oportunidade dos prestadores de serviço que efetuava tal serviço, além do que os beneficiários, neste caso, possuíam condições financeiras para arcar com os custos.

Contudo, o noticiante não informou as pessoas que efetivamente foram prejudicadas com o ato, não ficando esclarecido quanto aos prejuízos sofridos. Não há, ademais, a indicação ou apresentação de provas que pudessem comprovar as alegações.

Por outro lado, a justificativa da municipalidade se mostra

contundente, uma vez que não promoveu favores ao supermercado apontado; A medida visou tão somente à aplicação de políticas públicas, envolvendo a questão sanitária coletiva da comunidade, sem vínculos políticos, e contribuiu para a remoção de entulhos e prevenção de eventuais doenças originadas por transmissores que se instalam em ruínas e escombros.

Por se tratar de denúncia advinda da Ouvidoria do Ministério Público, a notificação do noticiante para complementar as informações restou infrutífera, tendo em vista o não fornecimento de sua qualificação, contato telefônico ou endereço.

Como se depreende, as provas colhidas e analisadas em conjunto com a documentação comprobatória colacionada, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ressalte-se, por oportuno, que todos os expedientes aportados via ouvidoria/e-mail/telefone que continham o mínimo de informações viáveis para o início de apurações foram devidamente autuados e encontram-se em tramitação, em seu prazo regular.

Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Assim, considerando que os fatos narrados são desprovidos de elementos de prova ou informação para investigação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO, n.º 005/2018, com redação da Resolução nº001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em

18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001404

Trata-se de notícia de fato encaminhada através da ouvidoria e remetida à 3ª Promotoria de Justiça, para apurar suposta situação de contratação irregular de uma professora na Escola Estadual São Tomás de Aquino em Tupiratins.

Em despacho, por se tratar de demanda relacionada a direito de criança e a Adolescente, o Membro titular da 3ª Promotoria de Justiça encaminhou a notícia de fato à 2ª Promotoria de Justiça.

O Ministério Público oficiou à direção da escola e DRE de Colinas do Tocantins, solicitando informações acerca de quem são os atuais professores que estão atuando na escola, suas formações acadêmicas e quais são as áreas de atuação no estabelecimento de ensino.

A DRE e a direção da escola encaminharam resposta com a modulação do quadro de professores, suas formações acadêmicas e áreas de atuação na unidade escolar.

Ademais, acerca da professora Letícia, encaminharam sua certificação em licenciatura em Pedagogia e Licenciatura em Letras com habilitação em português/inglês, os quais estão nos anexos dos eventos 14 e 15.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a professora mencionada na representação anônima possui duas graduações e está atuando na área de suas formações, de forma que se trata de denúncia inverídica.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, § 4º, que: "será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar

lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, § 5º (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que: "será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive mediante publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1000/2022**

Processo: 2022.0002726

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0002726 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente R.A.C.N.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento do



adolescente, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1001/2022**

Processo: 2022.0002935

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo

efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0002735 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente A.M.R.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1003/2022

Processo: 2022.0003157

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0003157, que contém representação da Sra. SIMEY SUZANE MELO DE SOUSA, que entrou em contato com esta Sede, via whatsapp institucional, para relatar que: seu filho de 2 anos de idade, G.C. S., possui intolerância alimentar, porém não se sabe se à lactose ou à proteína do leite; Que seu filho tem ficado internado frequentemente no Hospital Materno Infantil de Gurupi, devido a esse problema; Que todos os pediatras que o atendeu, informaram que a criança deve passar por especialista, Gastroenterologista ou alergista, sendo que no SUS em Gurupi, não possui tais especialistas; Que seu filho saiu da internação ontem, dia 11 de abril de 2022, e foi encaminhado para consulta via TFD pela segunda vez; Que a primeira vez que foi feito o pedido de TFD, no dia 24 de fevereiro de 2022, não obteve resposta; Que o quadro clínico do seu filho continua piorando, e ele está com a barriga muito inchada, com febre e falta de ar;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição

Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o devido tratamento à criança, G. C. S., via TFD, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD para realização da consulta médica com especialista de que necessita, respectivamente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003087

Notícia de Fato nº 2022.0003087

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010469666202222)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0003087, pelas

razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### **DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo no Município de Cariri do Tocantins/TO, consistente no fato da irmã e de uma cunhada (nomes não informados) de um vereador (nome não informado) exercerem cargos comissionados no Poder Executivo local.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia é improcedente.

A denúncia refere que a irmã e a cunhada de um vereador exercem cargos de confiança no Município de Cariri do Tocantins, todavia, a peça apócrifa nada diz sobre a suposta existência de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do Chefe do Poder Executivo de Cariri do Tocantins, o senhor Vanderlei Antônio de Carvalho Júnior, que seja servidor investido em cargo ou função de confiança no Poder Legislativo local, circunstância esta diante da qual é imperativo concluir pela ausência de nepotismo caracterizador de ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso XI, incluído no art. 11 da Lei nº 8.429/92, pela novel Lei nº 14.230/2021, tendo em vista que o dispositivo legal em questão está a exigir ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado), consistente na "troca de favores" estabelecida entre membros de Poderes distintos, o que não ocorre na hipótese, uma vez. Não é demais recordar que os casos de nepotismo punidos pelo Poder Judiciário, à luz da Súmula Vinculante nº 13 do STF, eram todos fundamentados em norma aberta (art. 11, inciso I), que fora expressamente revogada pela Lei nº 14.230/2021, norma esta que, conforme se disse em linhas pretéritas, criou tipologia específica para o caso de nepotismo (inciso XI do art. 11).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, § da Resolução nº 005/2018- CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE**

#### **920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0003027

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Almas/TO em 06/06/2018, no qual se buscou colher elementos acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa por lesão ao princípio da legalidade ante denúncia anônima aportada em 31/10/2017, a qual narra em síntese que: "a ex-Prefeita Martinha Rodrigues Neto estaria exercendo o seu mandato de forma a se beneficiar, de que teria nomeado vários parentes para exercerem cargos de confiança dentro da prefeitura nos cargos de secretariado, o que talvez não tenha sido ainda levantado foi o fato de o pai da Sra. Luana Rodrigues (sobrinha da prefeita Martinha) que é a secretária de Administração é dona de quase 100% das empresas que prestam serviços para a prefeitura sem concorrer a licitações. O pai de Luana é dono das empresas contratadas para os eventos da cidade, empresário das bandas e além disso através de um laranja também detém direitos sobre as vãs do transporte escolar contratados pela prefeitura. Vãs que por sinal chegam e ficaram 26 dias do primeiro dia de contrato estragadas e mesmo assim foi realizado o pagamento integral de 30 dias mesmo as mesmas não tendo sido substituídas pela empresa, a prefeitura pagou o conserto, combustível, motorista e o conserto de vãs que sequer rodaram. A Secretaria Luana superfatura todos os contratos para lucros pessoais através de empresas com as quais a mesma tem uma parceria, como na compra de maquinários de informática, onde ela faz pagamentos com valores muito acima do que de fato o material tem o seu valor. O pregoeiro da prefeitura Sr. Lívio, é uma pessoa que já foi investigado pelo ministério público por desvio em outras prefeituras e mesmo assim ele foi nomeado a pedido também do pai da secretaria Luana, cujo nome desconheço. A secretária Luana Rodrigues e seu pai estão enriquecendo com dinheiro público, já que ela é quem autoriza todos os pagamentos e ele o empresário que executa os serviços por valores exorbitantes sem ao menos concorrer a licitação, eles fazem pra ele o sistema de carta convite. Venho fazer esta denuncia, pois

não acho justo com a população sendo que a Prefeita Martinha e todo o seu secretariado tem total ciência de tais fatos e nada fazem para coibir, por também se beneficiarem do esquema. Por tanto, para que possamos barrar a corrupção em nosso país, solicito que façam uma sindicância a fundo nos funcionários e nas compras e licitações que passaram pela secretária Luana”.

A fim de apurar a situação narrada, o Ministério Público expediu ofício à prefeitura municipal de Natividade, a fim de que apresentassem justificativas a conduta que lhe estava sendo imputada (evento 4).

Em resposta, apresentada na data de 12 de abril de 2018, o município de Natividade, esclareceu que nos últimos 06 (seis) meses, não foi realizado nenhum certame licitatório na modalidade Carta-Convite, vez que, prezam pelo maior número de participantes que ocasionou uma redução nos preços, sempre fazendo uso de pregões, tomadas e registro de preços. Com relação à servidora Luana, a mencionada estava de licença, atuava na função de secretária da administração. Junto à justificativa apresentou documentos a fim de comprovar o alegado (evento 6).

Após certo período do feito paralisado, o secretariado da Promotoria de Justiça na data de 15 de janeiro de 2019 diligenciou em apurar informações atualizadas. Certificou-se que a servidora Luana Rodrigues Botelho Neto não era mais Secretária de Administração, tendo assumido a Secretaria de Saúde deste município (evento 10). Outrossim, que fora expedido ofício a Junta Comercial do Tocantins, a fim de apurar as demais condutas narradas na denúncia.

Em resposta, em 26 de outubro de 2020, a Junta Comercial, apresentou a certidão de uma empresa denominada Botelho Eireli- ME, CNPJ: 11.666.902/0001-88, localizada no município de Araguaína/TO, a qual foi encerrada em 26 de maio de 2014 (evento 14 – fl.6).

A partir de então, o procedimento não contou com novas movimentações. É o relatório.

#### DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Importante ressaltar que a denúncia trazida a esta Promotoria de Justiça não contou com nenhum elemento de prova que atestasse as ilegalidades mencionadas. O teor da notícia de fato conta com uma pluralidade de assuntos, sendo demasiadamente ampla e genérica, não delimitou quais licitações teriam sido fraudadas, não sendo possível sequer, identificar em que consistiu o suposto superfaturamento. Outrossim, a gestão da prefeitura de Natividade/TO, atualmente não se encontra a cargo de Martinha Rodrigues Neto, sendo o atual gestor, Thiago Jayme Rodrigues de Cerqueira.

Nota-se que pelo lapso temporal em que o presente procedimento restou paralisado também prejudica possíveis diligências para investigação.

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, I e § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0004514

#### RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022

Procedimento Administrativo nº 2019.0004514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 48 da Resolução nº 003/2018/CSMP/TO.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, artigo 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos



(artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) adotou, através da Resolução 001/90, de 08 de março de 1990, como padrões de qualidade ambiental os parâmetros determinados pelas NBR 10.151 e NBR 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), dispondo que “I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II – São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA Nº 491, de 19 de novembro de 2018, no artigo 2º, considera poluente atmosférico, qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo MP-TO nº 2019.0004514, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com atuação ambiental, que trata da denúncia acerca de possíveis poluições sonora e excesso de poeira, provocadas pela realização de leilões no parque de exposições do Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem recebido diversas reclamações (inclusive abaixo-assinado) noticiando a ocorrência de abusos relacionados ao volume de som e excesso de poeira durante as realizações dos leilões, que se dão todas as segundas-feiras, a partir das 19h30min até as 2h do dia seguinte;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, por meio da Vigilância Sanitária Municipal, orientou o Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins-TO a atender a legislação municipal quanto a poluição sonora e de qualquer atividade que esteja em desacordo com o Código de Posturas do município;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de Paraíso do Tocantins-TO, Lei Complementar n. 059/2020, institui, no artigo 85 e parágrafos, que “É proibido perturbar o bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade. § 1º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e serão medidos em decibéis (dB) por aparelho decibelímetro. § 2º É considerado como noturno, para fins desta Seção, o período que compreende de 22h de um dia até 6h do dia seguinte, entretanto, se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término do período noturno

estender-se-á até as 8h”.

CONSIDERANDO que o mesmo Código de Postura, no artigo 192, inciso IV, dispõe que “A licença para localização e funcionamento poderá ser cassada nos seguintes casos: (...) IV - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir a poluição sonora e excesso de poeira, garantindo-se paz, sossego e tranquilidade à população próxima ao Parque de Exposições de Paraíso do Tocantins-TO do Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins-TO;

RECOMENDA ao Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins-TO, na pessoa de seu Presidente, ROGÉRIO MORAES DOS REIS, que implemente as ações necessárias para adequar a emissão de poeira e de ruído sonoro, decorrentes dos eventos a serem realizados, com as normas técnicas e legislação ambiental específica, precisamente quanto a manutenção do ruído sonoro dentro dos decibéis (dB) legalmente permitidos e a manutenção dos pisos nos quais os animais são deslocados e mantidos com baixa emissão de poeira.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), ou pessoalmente ao recomendado.

Deverá a pessoa cientificada adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

OBS: A resposta deve ser encaminhada diretamente no e-mail: rodrigovargas@mpto.mp.br

Paraíso do Tocantins, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920057 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000991

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de um Procedimento Administrativo a conhecimento da 4ª PJ/PSO/TO, por meio de declarações prestados pela senhora M. L. da M. C., em 03 de fevereiro de 2021, relatando, in verbis: efetuou a compra uma casa, construída pela Caixa Econômica Federal. A reclamante informa que o recebimento de água na sua residência, foi instalada na rua e no muro do Sr. L. A., vizinho de rua Conforme documento anexo. Disse que o talão de água é referente ao endereço do vizinho e toda encanação hidráulica é passada dentro do lote do vizinho. Que isto vem causando prejuízos e aborrecimentos, quando tem vazamento de água, que tudo depende do vizinho e etc.. Que fez o pedido de transferência de instalação hidráulica de forma que tenha acesso à rede de encanação de água no seu lote e que o endereço de tação de água seja o mesmo de sua residência. A resposta da empresa BRK, é que a rede de água não passa na minha rua e pra isso tem um custo muito alto com todo o serviço. Que a Mudança de hidrômetro, quebra de asfalto e outros, cerca de R\$2.049,00 esse valor é só da extensão, fora outros custos adicionais. Conforme contato via watzap com funcionário Sr J. da empresa BRK. Pede ajuda ao Ministério Público, pois não dispõe desse valor para arcar com essas despesas.

Com fulcro a apurar tal situação, expediu-se ofícios ao Diretor da BRK Ambiental e ao Gerente Regional da BRK, no afã de requisitar informações acerca dos fatos narrados.

Em resposta, a BRK Ambiental, informou que a ligação de água de origem foi realizada pela BRK Ambiental a pedido da construtora do imóvel, sendo informado, para tanto, o seguinte endereço: Rua 13, nº 320, Setor Oeste, Paraíso do Tocantins. Conforme solicitação, foram executadas no local duas ligações de água diferentes. No entanto, acredita-se que o imóvel, em determinado momento, tenha sido desmembrado em dois, o que justificaria a utilização da mesma encanação hidráulica. Portanto, é necessária a extensão da rede para mudança de posição de ligação de água com posterior reposição do asfalto quebrado nas obras.

Foi elaborado laudo de viabilidade, foi constatado, então, que seria necessário estender a rede em 48 metros, o que teria o custo de R\$ 1.197,12 (mil, cento e noventa e sete reais e doze centavos), sendo o serviço de mudança de posição de ligação orçado em R\$ 101,79 (cento e um reais e setenta e nove centavos. Seria preciso, ainda, recuperar a pavimentação asfáltica do local em decorrência das obras, com valor de R\$ 53,11 (cinquenta e três centavos e onze centavos) por metro quadrado.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, que a sra. M. L. da M. C, desde 2013 reside em residência na qual há fornecimento de água pela BRK Ambiental. No entanto, afirmou que a rede foi instalada junto ao muro de seu vizinho, Sr. L. A. B. P, sendo que a encanação é passada dentro do lote deste último. Aduziu que realizou pedido de transferência de instalação hidráulica junto a BRK Ambiental, mas que o serviço possui um alto custo. Por isso, solicitou o auxílio do Ministério Público.

O artigo 82 da Lei nº 8.078/90 elenca o Ministério Público como instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor. Atuando, por exemplo, em casos envolvendo oferta de alimentos, combustíveis e medicamentos adulterados, publicidade enganosa ou abusiva, vícios e defeitos em produtos e serviços em geral, práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de energia elétrica, telefonia, água, transporte coletivo e entre outros.

No presente caso, trata-se de direito individual, atingindo exclusivamente determinado consumidor. Então, a defesa judicial será exercida pelo próprio interessado por intermédio de advogado; também poderá reclamar nos Procons ou Juizados Especiais Cíveis.

Nos municípios onde não houver órgão de proteção do consumidor, o Ministério Público poderá realizar o atendimento ao cidadão informando, orientando e promovendo acordos entre este e os fornecedores de produtos e serviços.

No município de Paraíso do Tocantins tem o órgão de proteção do consumidor. Sendo assim, o caso não se encaixa na opção supracitada.

Constata-se, portanto, que o Parquet não possui legitimidade para agir quando se trata de interesses individuais. Neste caso, a medida apropriada a ser tomada pela consumidora consiste apresentar reclamação junto ao PROCON ou propor ação individual.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público, informando desse arquivamento, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0991/2022

Processo: 2021.0008471

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, a proteção à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, segundo a qual o consumidor terá como direito fundamental, na forma da lei, sua defesa assegurada pelo Estado;

CONSIDERANDO o texto do art. 1º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que anuncia o caráter de ordem pública e interesse social de suas normas, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a necessidade de aprofundamento da investigação de modo a garantir o melhor interesse do noticiante, que apresenta aparente problema com a concessionária Energisa;

RESOLVE

Converterá NOTÍCIA DE FATO nº 2021.0008471 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de solucionar a situação da consumidora RGF, residente na zona rural de Tocantinópolis/TO,

e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Oficie-se a ENERGISA para que esclareça, em 10 (dez) dias, se o serviço de regularização de energia elétrica na propriedade da Sra. RGF, prevista para março de 2022, foi regularizada;
3. Oficie-se a Sra. RGF para que preste a mesma informação, no mesmo prazo;
4. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0992/2022

Processo: 2021.0003155

Converte Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, segundo a qual o consumidor terá como direito fundamental, na forma da lei, sua defesa assegurada pelo Estado;

CONSIDERANDO o texto do art. 1º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que anuncia o caráter de ordem pública e interesse social de suas normas, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório, a partir de informação segundo a qual a BRK Ambiental estaria cobrando valores indevidos para conexão de unidades habitacionais a rede de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório encontra-se com prazo extrapolado;

**RESOLVE**

Converter o Procedimento Preparatório n. 2021.0003155 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual cobrança indevida pela BRK Ambiental de valores a título de ligação das unidades habitacionais à rede de esgotamento sanitário em Tocantinópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com vistas a solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;
3. Cumpridas as diligências formais de regularização do procedimento, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0993/2022**

Processo: 2022.0002937

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II

e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, a eficiência dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que foi certificada nos autos a existência de 13 (treze) procedimentos físicos no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que a digitalização, no caso, garante a publicidade e a transparência, além de otimizar o trabalho desenvolvido;

**RESOLVE**

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0002937 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de promover a digitalização de todos os procedimentos extrajudiciais no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, com o fulcro de otimizar os trabalhos desenvolvidos no órgão de execução ministerial.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO a fim de que promovam a digitalização dos feitos certificados no evento 3 no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis mediante justificativa;
3. Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0994/2022**

Processo: 2021.0009220

Converte Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança";

CONSIDERANDO o estatuído pelo art. 40 da mesma legislação internacional, especialmente os fatos de que "Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade", "[...] toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias: [...] I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei; [...] VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo";

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser "[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos

adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a eventual exposição indevida da imagem de adolescentes sobre os quais pesa a acusação de prática de ato infracional, o que, em tese, configura infração administrativa;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório encontra-se com prazo extrapolado;

**RESOLVE**

Converter o Procedimento Preparatório n. 2021.0009220 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual prática de infração administrativa consistente na indevida exposição da imagem de adolescentes acusados da prática de ato infracional por órgãos de imprensa estaduais, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com vistas a solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;
3. Oficiem-se os veículos de comunicação certificados no evento 19 como possíveis transgressores dos interesses que ora se protege, requisitando-lhes, em 20 (vinte) dias, informações e justificativas que entenderem cabíveis para o fato a eles imputado, com o envio, pela Secretaria, dos respectivos links;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0995/2022**

Processo: 2021.0009350

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como

nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, a proteção à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 18 e 28, pelas quais “Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.” e “Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação [...]”;

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o regramento extraído da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a notícia de evasão escolar do adolescente PVGS;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2021.0009350 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar o retorno aos estudos do adolescente de cuja situação o feito trata, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins a presente portaria, atentando-se ao sigilo dos demais atos;
2. Oficie-se o Conselho Tutelar da municipalidade de residência do adolescente a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias:
  - a) relatório circunstanciado acerca dos motivos alegados pela família e, sobretudo, pelo adolescente, para a evasão ora apurada;
  - b) comprovação dos serviços públicos pertinentes requisitados, com comprovação da diligência nos autos;
  - c) informe a escolaridade do adolescente.
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0996/2022**

Processo: 2021.0009349

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio

do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 18 e 28, pelas quais “Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.” e “Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação [...]”;

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o regramento extraído da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a notícia de evasão escolar da adolescente TAS;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual

pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE**

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2021.0009349 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar o retorno aos estudos da adolescente de cuja situação o feito trata, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins a presente portaria, atentando-se ao sigilo dos demais atos;
2. Oficie-se o Conselho Tutelar da municipalidade de residência do adolescente a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias:
  - a) relatório circunstanciado acerca dos motivos alegados pela família e, sobretudo, pela adolescente, para a evasão ora apurada;
  - b) comprovação dos serviços públicos pertinentes requisitados, com comprovação da diligência nos autos;
  - c) informação sobre a escolaridade da adolescente.
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0997/2022**

Processo: 2021.0009352

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 18 e 28, pelas quais “Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.” e “Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação [...]”;

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o regramento extraído da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a notícia de evasão escolar do adolescente KFB;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2021.0009352 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar o retorno aos estudos do adolescente de cuja situação o feito trata, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins a presente portaria, atentando-se ao sigilo dos demais atos;
2. Oficie-se o Conselho Tutelar da municipalidade de residência do adolescente a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias:
  - a) relatório circunstanciado acerca dos motivos alegados pela família e, sobretudo, pelo adolescente, para a evasão ora apurada;
  - b) comprovação dos serviços públicos pertinentes requisitados, com documentação da diligência nos autos;
  - c) informação sobre a escolaridade do adolescente.
3. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>